

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 1.157/PMC/2000

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO, PARA FINS DE INTERESSE
SOCIAL, COM ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS
SEM TETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o assentamento de famílias sem teto, com a expedição de Título de Concessão de Direito Real de Uso, de lotes urbanos, as famílias carentes, devidamente cadastrada junto ao Órgão Competente.

Parágrafo Único – A área objeto do assentamento está encravada no loteamento denominado “Josino Brito”, localizado no setor Gy-Paraná, Gleba 06, lote 10-A, com área de 144.083,56m², constituído de 21 (vinte e uma) quadras, com 371 (trezentos e setenta e um) lotes, regulares de 10x20 metros. E área de arruamento de 62.769,91 m², conforme aprovado pelo Decreto n. 1.484/PMC/2000, e demais planta de zoneamento e memoriais descritivos anexos.

Art. 2º O Concessionário exercerá a posse efetiva, com *o fim específico de moradia familiar*, pelo prazo indeterminado, sendo-lhe vedado ceder ou transferir o direito de concessão do imóvel, à qualquer título, sem anuência do Município, ressalvado, o direito de sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo Único – O descumprimento de qualquer condição da concessão, ensejará a rescisão da mesma, sem direito a qualquer indenização da benfeitorias existentes.

Art. 3º. O Concessionário obriga-se a pagar as taxas de consumo de energia, água, e outros tributos devidos, decorrente do uso regular do imóvel, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

Art. 4º. O imóvel objeto da concessão não poderá ser gravado de qualquer outros direito, mesmo real, sob pena de rescisão da concessão, independente de notificação.

Art. 5º. O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo, levantamento, consulta e supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 20 de dezembro de 2000.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

Dr. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado – OAB/RO 1171